



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE MARECHAL THAUMATURGO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 114, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

"FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, E DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO - ACRE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Marechal Thaumaturgo – Acre, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam os subsídios dos vereadores, e do presidente da Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo, fixados nos valores abaixo consignados:

- a) Vereadores R\$ 4.300,00
- b) Vereadores investido no cargo de Presidente da Câmara R\$ 4.900,00

§ 1º – Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quórum e a ausência de matéria a ser votada.

§ 2º – No recesso parlamentar os subsídios serão pagos de forma integral.

Art. 2º - Os subsídios de que trata esta lei, poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentes com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do município.

Parágrafo Único – Na revisão anual mencionada no "caput" deste artigo, além de outros previstos na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, serão observados os seguintes limites.

Gabinete do Prefeito

Rua 05 de Novembro, 113 Centro, CEP: 69.983-000 Telefone (0xx68)3325-1092.
CNPJ: 84.306.463/0001-76
Marechal Thaumaturgo-Estado do Acre





**ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE MARECHAL THAUMATURGO
GABINETE DO PREFEITO**

I – O subsídio dos vereadores não poderá ser maior que 30% (trinta por cento) daquele estabelecido, em espécie, aos deputados estaduais;

II – Os limites estabelecidos na Lei de responsabilidade Fiscal e na resolução nº 41/2000 do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:

I – A receita de contribuição de servidores destinada à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de Previdência Social, e destinadas aos seus servidores:

II – Operação de Crédito;

III – Receita de Alienação de bens móveis e imóveis;

IV – Transferências oriundas da União ou do Estado através de convênio ou não para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas do Governo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 24 de Novembro de 2020.

**ISAAC DA SILVA PIYÁKO
PREFEITO**

